



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.839-A, DE 2023** **(Da Sra. Célia Xakriabá)**

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Da Sra. Célia Xakriabá)

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos povos indígenas e demais povos tradicionais o direito de usar fotografia de identificação nos documentos nacionais oficiais com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.

Parágrafo único - O direito assegurado pelo caput é válido para todo documento oficial de identificação, como a Carteira de Identidade, a Carteira Nacional de Habilitação, o Passaporte e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. \_\_\_\_\_ 3º .....  
.....

§ 4º A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Art. 3º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 13º:

§ 13º A fotografia de identificação da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para dirigir poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

Art. 4º O art. 15 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - A fotografia de identificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos o pluralismo político, nos termos do art. 1º, inciso V, da Constituição Federal. O Brasil é conformado por povos indígenas e tradicionais que historicamente lutam pela afirmação de suas identidades, pela manutenção de sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições.

O presente projeto busca respeitar a identificação cultural tradicional desses povos, permitindo que os documentos nacionais oficiais respeitem o uso das indumentárias utilizadas pelos mesmos, tais como os cocares indígenas e os turbantes dos povos de matriz africana, desde que não comprometam o reconhecimento facial da pessoa.

Pertinente considerar o disposto no Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, que promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Pelo texto da Convenção, acolhida pelo Brasil, o País se compromete a atuar no sentido de adotar políticas e medidas relacionadas à promoção da diversidade das expressões culturais, definida como a multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. As





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

expressões culturais são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades, manifestando-se de maneira enriquecedora perante o conjunto social.

O Estado deve se comprometer, portanto, a proteger a diversidade cultural, cuidando para que sejam adotadas medidas que visem à sua preservação, salvaguarda e valorização e, sobretudo, garantindo a interculturalidade. A interculturalidade é baseada na existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como na possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e do respeito mútuo.

Cabe ao Estado respeitar a livre escolha de pertencimento e manifestação dos indivíduos, acatando os elementos de identificação tradicional, considerando-os componentes de sua “identidade”, bem como valorizando as diferenças culturais que engrandecem a nossa nação que é plural e diversa.

Por outro lado, não ignoramos as questões de segurança pública que não podem ser negligenciadas, razão pela qual condicionamos o uso, na fotografia de identificação, de elementos tradicionais apenas na medida em que estes não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.

São essas, portanto, as razões pelas quais peço aos nobres pares o apoio a essa iniciativa de reconhecimento e respeito às identidades e ao uso das indumentárias pelos povos indígenas e tradicionais.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 2023.

**Célia Xakriabá**

PSOL/MG





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983</b><br><b>Art. 3º</b>       | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0829;7116">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0829;7116</a>                   |
| <b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b><br><b>Art. 159</b>    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503</a>                   |
| <b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b><br><b>Art. 15</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452</a> |

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2023

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

**Autora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.839, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, que autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Na justificção de sua proposta legislativa, a parlamentar argumenta que sua proposta pretende garantir o respeito ao pluralismo político e à diversidade cultural do Brasil, um país formado por povos indígenas e tradicionais. Acrescenta que o objetivo principal da iniciativa é permitir que documentos nacionais oficiais (como documentos de identificação) aceitem o uso de indumentárias tradicionais na fotografia, como cocares indígenas e turbantes de povos de matriz africana. Com isso, se respeita o direito à identidade e se reconhece a luta histórica



desses povos pela afirmação de suas identidades, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

O texto faz referência ao Decreto nº 6.177/2007 (Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais), que obriga o Brasil a adotar políticas de promoção da diversidade cultural e interculturalidade (interação equitativa de diversas culturas) e reforça o papel do Estado de proteger, salvaguardar e valorizar a diversidade cultural, respeitando a livre escolha de pertencimento e manifestação dos indivíduos e seus elementos de identificação tradicional.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.839, de 2023, especialmente no que diz respeito às questões relativas à igualdade racial.

Tendo isso em vista, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A vestimenta e os adornos tradicionais, como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, não são meros acessórios, mas sim elementos essenciais que expressam a identidade, a história, a espiritualidade



e o pertencimento a uma comunidade. Negar a inclusão desses elementos nos documentos oficiais é, em essência, forçar uma assimilação cultural e uma renúncia a uma parte fundamental da identidade da pessoa para que ela possa exercer seus direitos civis.

O Projeto de Lei em pauta garante que membros de povos indígenas e demais povos tradicionais possam ter seus documentos de identificação sem terem de esconder suas raízes. Isso é um passo crucial para combater o constrangimento, a discriminação e a exclusão social que muitas vezes acompanham a obrigatoriedade de se adequar a padrões não-culturais. A lei envia uma mensagem clara de que o Estado brasileiro respeita e valoriza todas as suas formas de identidade.

O projeto está em plena consonância com alguns preceitos fundamentais da Constituição Federal e de tratados internacionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o uso da indumentária tradicional está intrinsecamente ligado ao direito à identidade cultural e à livre manifestação, sendo elementos inseparáveis da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF); e os direitos culturais, uma vez que a Constituição assegura a proteção das manifestações culturais e dos direitos dos povos indígenas e quilombolas (Art. 215 e Art. 68 do ADCT, respectivamente). O projeto é um instrumento que materializa a proteção dessas culturas no âmbito civil e administrativo.

A proposta introduz o direito de forma criteriosa, pois estabelece a condição fundamental de que o elemento tradicional "não impeça o reconhecimento da fisionomia da pessoa". Isso resguarda a principal finalidade do documento de identificação, que é a segurança e a identificação inequívoca, alinhando-se aos requisitos técnicos e de segurança já existentes nas leis alteradas (Lei nº 7.116/83, Código de Trânsito Brasileiro e Consolidação das Leis do Trabalho). A preocupação com a segurança dos documentos é atendida, mantendo a eficácia da identificação. A exigência de que os elementos "não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa" garante que características vitais para a identificação biométrica e visual (olhos, nariz, boca e contorno facial principal) permaneçam visíveis e reconhecíveis.



Em resumo, a aprovação desse Projeto de Lei não só corrige uma lacuna legal que atualmente penaliza a expressão cultural, mas também fortalece o Estado Democrático de Direito ao promover a igualdade material, o respeito à diversidade e a dignidade de todos os cidadãos, sem comprometer a segurança e a funcionalidade dos documentos oficiais.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 3.839, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
PSOL/SP





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.839/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Tadeu Veneri - Vice-Presidente, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Luiza Erundina, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**